

119.02 RF
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 1549
12/12 / 2003

**COPIADO
DO
ORIGINAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE	/	/2003	ATA N.º
ACEITO EM	/	/2003	
APROVADO EM /	/	/2003	
REJEITADO EM /	/	/2003	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 087/2003

FACULTA O ESTACIONAMENTO TEMPORÁRIO E ROTATIVO DE VEÍCULOS DE MUDANÇAS E TRANSPORTE.

Art. 1º - Fica instituído o estacionamento rotativo de veículos de transporte e mudanças em frente aos prédios de mais de cinco andares localizados no município, no limite máximo de trinta minutos.

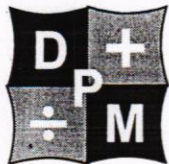
Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2003.


Julio César Pereira da Silva
PMDB

VISTO



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - www.dpm-rs.com.br

Fls. 04
P

Informação DPM nº 094-2004 -DAJ

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2004.

Análise de projeto de lei que "Faculta o estacionamento temporário e rotativo de veículos de mudanças e transporte". Iniciativa no Legislativo. Inconstitucionalidade. Considerações.

Senhor Presidente:

Através de mensagem encaminhada via fax, o Consultor Jurídico dessa Casa, Dr. Júlio Rodrigues questiona esta Delegações acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 087/2003, de origem legislativa, assim ementado: "*Faculta o estacionamento temporário e rotativo de veículos de mudanças e transporte*".

Ao exame da matéria, nosso departamento de assuntos jurídicos, passa a manifestar seu entendimento nos termos a seguir:

1. A regulamentação da circulação de veículos e, conseqüentemente, a fixação das áreas de estacionamento no perímetro urbano é de competência privativa do Município, nos preciosos termos do art. 61, § 1º, inc. II, letras "b" e "e", da Constituição Federal. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, p. 319, deixa essa assertiva evidente quando afirma que "*realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população.*"

2. Ademais, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, inciso X, reserva competência ao Órgão Executivo de Trânsito para "*implantar, manter e operar sistema de estacionamento pago nas vias;*". Como Órgão Executivo de Trânsito, entende-se a unidade administrativa, criada por lei, e subordinada ao Executivo Municipal, com as atribuições a ela inerentes.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. ADINÉLSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS

Como se pode constatar, toda a regulamentação do funcionamento de áreas de estacionamento, bem como os demais regramentos pertinente à matéria, é de natureza meramente administrativa do Município que deve ser exercida pelo Executivo, pois que esta é sua atribuição fundamental. Conseqüência necessária é, portanto, que as leis que tratem da matéria tem iniciativa reservada a esse Poder.

Assim, concluímos que o Projeto de Lei n.º 087/2003 é inconstitucional, por violar o princípio da iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme determinações do art. 61, § 1º, inc. II, letras "b" e "e" da Constituição Federal.

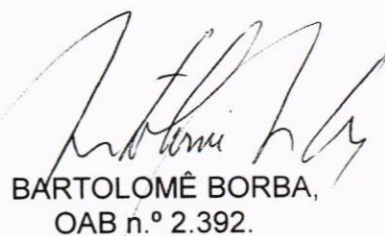
3. Outra inconstitucionalidade identificada no presente projeto, é a previsão constante do art. 2º, que manda o Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentar a lei. Segundo a jurisprudência, tal regramento fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Assim, vejamos:

"TRIBUNAL PLENO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, AUTORIZADORA DA IMPLANTAÇÃO, PELO EXECUTIVO, DE UMA CICLOVIA. DETALHAMENTO MINUCIOSO E PRAZO PARA REGULAMENTÁ-LA IMPOSTOS AO CHEFE DO OUTRO PODER. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE AMBOS. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMA. AÇÃO PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 596114066, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. José Vellinho de Lacerda, julgado em 28/10/1986."

Assim, temos que a proposição analisada, pelos fundamentos acima referidos, é formalmente inconstitucional.

Cordialmente.


OLGA DI GIORGIO,
OAB n.º 34.219.


BARTOLOMÉ BORBA,
OAB n.º 2.392.





FLS-03
R

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1549/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Morelos

Deliberou a Comissão de enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de dezembro de 2003

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 079/00

Parecer 080/04 (x) Em anexo

Ver bilizmos A () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 12 de dezembro de 2004

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- (X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de dezembro de 2004

[Signature]
Relator(a)

EMENDA ADITIVA ^{Nº 1} AO PROCESSO 1549. (PLV Nº 87/2003) F15-061

ADITA-SE AO ARTIGO, NO FINAL, A PALAVRA "GRATUITAMENTE".

RIO GRANDE, 15/MARÇO/2004.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 355	
15/03/2004	
RUBRICA	FOLHAS
<i>Alvaro</i>	01



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

F-15-07
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

21
22. (ênfase)

PROCESSO... *1549/03 B B. M. U. N. D. A. 1*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *15* de *MAI* de 200*4*.

[Signature] (CONSTITUCIONAL)
 Presidente

[Signature] (INCONSTITUCIONAL)
 Vice-Presidente

[Signature] (CONSTITUCIONAL)
 Secretário

[Signature] (CONSTITUCIONAL)
 Membro

[Signature] (CONSTITUCIONAL)
 Membro

PROCESSO Nº 1549/03

2

Hg. of
[Signature]

EMENDA: Aditicia ao artigo 1º

AUTOR: O estacionamento quando possível,
de acordo com a infra-estrutura

EMENDA Nº 02/05

AO PLÉ Nº 87/2003

PROCESSO 1549

DATA 16/02/05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 405
09 / 03 / 2005
RUBRICAR OLHAR

[Signature]

VISTO



Hs. 09
PL

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... 1549/2003 (anexo 2)

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não** haver impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 01 de Fevereiro de 2005.

.....
Presidente
.....
Vice-Presidente
.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

CRANIO COSTA (ABSTENÇÃO)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA Nº 7688

PROCESSO Nº 1549/03

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	Delamir Maria das Neves Freitas	—		✓
2	CHARLES SARAIVA	—		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	—	✓	
4	SURAMA SANTOS	—		
5	CARLOS FIALHO DE MATTOS	—	✓	
6	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	—	✓	
7	CLAÚDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	—	✓	
8	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
9	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	Júlio Cesar Jorge Martins	—	✓	
11	JURANDIR PEREIRA	—	✓	
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	—		✓
13	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	—		✓
	RESULTADO	01	06	03

DATA: 17/05/2005

Freitas
SECRETÁRIO